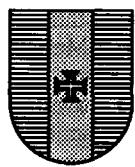


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 113

Sexta - feira, 11 de Outubro de 1996

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 11/96/M

Aprova a nova Lei Orgânica da Direcção Regional de Pescas (DRP).

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 11/96/M

de 6 de Setembro

#### Consagra a orgânica da Direcção Regional de Pescas

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, ao aprovar as bases da orgânica do Governo Regional, integrou na sua estrutura a Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, cometendo-lhe importantes atribuições no sector das pescas, a desenvolver, fundamentalmente, através da Direcção Regional de Pescas, para que remete, por sua vez, a alínea e) do n.º 1, do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/93/M, de 7 de Janeiro, que por sua vez, consagra as bases orgânicas daquela Secretaria Regional.

Aquele sector são cada vez mais assacados novos desafios directamente relacionados com as particulares características e exigências das novas realidades dos tempos actuais a que se impõe responder com a máxima eficácia, racionalidade de meios e mecanismos de actuação. Acresce, que novas atribuições, ou grandes áreas de intervenção, de que são exemplo a aquicultura marinha, actividades directamente decorrentes de obrigações assumidas no quadro comunitário ou, a outro nível, decorrentes do processo de regionalização em curso das atribuições desenvolvidas na Região pelo extinto Instituto Português de Conservas e Pescado, obrigam a uma actualização orgânica.

O presente diploma visa, precisamente, após longo estudo e ponderação, reestruturar organicamente a Direcção Regional de Pescas conferindo-lhe uma dinâmica e operacionalidade acrescidas, por forma a permitir-lhe, neste novo enquadramento do sector, o desempenho plenamente eficaz das suas atribuições.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea d), do n.º 1, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, do n.º 1, do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/93/M, de 7 de Janeiro, o seguinte:

## CAPÍTULO I Natureza e atribuições

### ARTIGO 1.º

#### Natureza

A Direcção Regional de Pescas, neste diploma, abreviadamente designada por DRP, é o serviço integrado na Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, a que se refere a alínea e), do n.º 1, do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/93/M, de 7 de Janeiro, cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam do presente diploma.

### ARTIGO 2.º

#### Atribuições

1 - São, designadamente, atribuições da DRP:

- a) Promover, a nível da Região, a execução da política definida pelo Governo Regional para o sector das pescas, em especial nos domínios da exploração dos recursos marinhos vivos e da sua transformação e comercialização, e assegurar, em conformidade, a sua dinamização e modernização;
- b) Elaborar e propor à aprovação superior os planos e os programas de desenvolvimento, anuais ou plurianuais, para o sector;
- c) Propor medidas legislativas e implementar acções no âmbito da actividade piscatória em geral e em particular, relativas a infraestruturas, embarcações de pesca, equipamentos, métodos e artes de pesca;
- d) Promover e exercer sistematicamente a investigação científica aplicada, de acordo com a política definida para o sector;
- e) Promover a aplicação e assegurar a efectiva implementação das medidas e acções aprovadas na sequência do disposto na alínea c) designadamente, através de acções e mecanismos de informação e formação aos operadores do sector,
- f) Apoiar e acompanhar as acções de experimentação, no sector das pescas de iniciativa privada;
- g) Estudar e promover, sem prejuízo das atribuições e competências de outras entidades na matéria, o estabelecimento de normas relativas ao uso e protecção dos recursos e meios aquáticos, tendo em vista a sua exploração racional e sustentada assim como o respectivo equilíbrio ecológico;
- h) Estabelecer e manter as necessárias relações ao bom funcionamento e desenvolvimento do

- sector das pescas, quer com organismos e entidades internacionais quer nacionais;
- i) Autorizar e licenciar as estruturas e actividades produtivas nos domínios da pesca marítima e aquicultura, bem como da indústria transformadora, e de acondicionamento de produtos da pesca, em articulação com os demais serviços competentes;
  - j) Assegurar a primeira venda do pescado fresco; Proceder ao estudo da viabilidade técnica e económica da aquicultura marinha na Região;
  - l) Administrar as instalações e equipamentos frigoríficos que lhe pertençam destinados à congelação, conservação e armazenagem do pescado;
  - m) Promover o aperfeiçoamento profissional do seu pessoal e o nível técnico dos respectivos serviços;
  - n) Assegurar, sem prejuízo das atribuições e competências de outras entidades, o cumprimento da legislação comunitária, nacional e regional, bem como da respectiva regulamentação, aplicável ao exercício da pesca marítima e das culturas marinhas nas áreas que não sejam da competência específica da autoridade marítima e de outras entidades;
  - o) Fiscalizar as actividades da pesca marítima, aquicultura e indústria transformadora e de acondicionamento de produtos da pesca em articulação com os demais serviços competentes;
  - p) Acompanhar a actividade de fiscalização exercida no sector por outras entidades, bem como recolher e tratar informação relativa à fiscalização em geral desenvolvida no âmbito do mesmo;
  - q) Exercer as demais competências previstas na lei;
- 2 - As competências correspondentes às atribuições previstas nas alíneas i) e o) do número anterior relativas à indústria transformadora de pescado e respectiva fiscalização serão exercidas, imediatamente, à data da entrada em vigor do diploma que proceda à转移ência para a Região Autónoma Madeira das atribuições e competências da delegação regional da Direcção-Geral das Pescas.

## CAPÍTULO II Órgãos, serviços e competências

### ARTIGO 3.º Órgãos e serviços

- 1 - A DRP é dirigida pelo Director Regional das Pescas, adiante designado por director regional, ao qual são genericamente atribuídas as competências consignadas neste diploma.
  - 2 - Na directa dependência do director regional funcionam os seguintes serviços :
    - a) Repartição de Pessoal, Expediente Geral e Arquivo, que compreende duas secções administrativas;
    - b) Repartição de Contabilidade, que compreende duas secções administrativas;
  - 3 - Integram ainda a DRP os seguintes serviços:
    - a) Direcção de Serviços de Desenvolvimento e Administração das Pescas, que compreende as seguintes divisões:
- Divisão de Coordenação Técnica e Profissional;  
Divisão de Planeamento e Estatística;  
Divisão de Transformação e Mercados;  
Serviço de Inspecção das Pescas;
- b) Direcção de Serviços de Investigação das Pescas, que compreende as seguintes divisões:  
Divisão de Aquicultura Marítima;  
Divisão de Biologia e Oceanografia Pesqueira;  
Divisão de Técnicas e Artes de Pesca;
  - c) Direcção dos Serviços de Enterpostos Frigoríficos.
  - d) Direcção de Serviços de Recepção de Pescado.

### SECÇÃO I Do director regional

#### ARTIGO 4.º Competências

- 1 - Ao Director Regional compete, genericamente, superintender a actuação de todos os órgãos e serviços da DRP, submetendo a despacho do Secretário Regional os assuntos que careçam de apreciação ou decisão superior.
- 2 - No âmbito do disposto no número anterior, compete, nomeadamente, ao director regional:
  - a) Promover a execução da política e a prossecução dos objectivos definidos pelo Governo Regional para o sector das pescas;
  - b) Assegurar a gestão dos recursos financeiros, patrimoniais e humanos da DRP;
  - c) Coordenar a elaboração e apresentar os planos anuais ou plurianuais de actividades e o orçamento anual da DRP, bem como os relatórios de execução e de actividade da Direcção Regional;
  - d) Promover e superintender na realização de estudos e trabalhos considerados importantes para o sector, nomeadamente planos e programas de desenvolvimento;
  - e) Acompanhar e participar nas acções da política nacional e comunitária de pescas, com incidência e interesse regionais;
  - f) Assegurar a interligação dos serviços da DRP com os outros departamentos do Governo Regional, bem como outras entidades públicas ou privadas, quando tal se manifeste necessário;
  - g) Executar e fazer executar as leis, regulamentos e restantes disposições legais relativos aos serviços da DRP;
  - h) Manter uma relação estreita com as associações representativas do sector;
  - i) Exercer as demais funções previstas na lei.
- 3 - Nas suas faltas, ausências e impedimentos o Director Regional será substituído pelo director de serviços que para o efeito designar.
- 4 - O director regional pode, nos termos da lei, delegar poderes da sua competência em titulares de cargos de direcção e de chefia, bem como avocar competências dos mesmos titulares.

## SECÇÃO II

### Direcção de Serviços de Desenvolvimento e Administração das Pescas

#### ARTIGO 5.º

##### Natureza e competências

A Direcção de Serviços de Desenvolvimento e Administração das Pescas abreviadamente designada neste diploma por DSDAP, é o serviço através do qual a DRP desenvolve atribuições, nomeadamente, nos domínios a que se referem as alíneas a), b), c), d), e), f), g), m), n), o) e p) do artigo 2.º do presente diploma, competindo-lhe, designadamente, para o efeito:

- a) Elaborar e promover a realização de estudos técnico-económicos tendentes ao desenvolvimento do sector das pescas;
- b) Propor a definição da política de investimentos, bem como a elaboração de planos e programas de desenvolvimento do sector;
- c) Emitir pareceres técnico-económicos sobre propostas e projectos de construção, aquisição, instalação, transformação e reconversão de unidades de produção do sector;
- d) Promover e realizar formação profissional no sector;
- e) Promover a recolha de dados e demais informações conducentes à completa cobertura estatística do sector;
- f) Coordenar e administrar a actividade das embarcações afectas à DRP;
- g) Proceder à fiscalização do cumprimento das normas regulamentadoras do exercício da actividade da pesca, das artes e instrumentos de pesca, do preenchimento do diário de bordo e declarações de desembarque, bem como do acto de desembarque do pescado;
- h) Proceder à fiscalização do cumprimento das normas regulamentadoras do exercício da actividade de culturas marinhas nos domínios em que a mesma não esteja expressamente atribuída a outras entidades;
- i) Proceder à recolha e tratamento de informações relativas a acções de vigilância e fiscalização na área da pesca marítima e acompanhamento de acções de fiscalização;
- j) Estudar, acompanhar e propor a adopção de medidas para vigilância e fiscalização do exercício da pesca marítima, tendo em vista assegurar o cumprimento das normas de protecção, conservação e gestão dos recursos marinhos;
- k) Planear e executar, nas acções de natureza predominantemente técnico-comercial, a experimentação de diferentes técnicas, métodos, artes e equipamentos de pesca que possam contribuir para melhorias significativas na eficiência das actividades da pesca regional, assim como divulgar os respectivos resultados aos profissionais do sector;
- l) Organizar, numa vertente económico-financeira a prospecção de novos recursos ou novos pesqueiros ou ainda dos que se encontrem subaproveitados e que tenham interesse económico para a Região;
- m) Acompanhar a acção e funcionamento das organizações de produtores;
- n) Manter ligação com os organismos nacionais e comunitários competentes em matéria de aplicação das regras da organização comum de mercados dos produtos da pesca e acompanhar e garantir a boa execução das funções que lhe forem cometidas nesse âmbito;
- o) Desenvolver e manter um sistema de informação de mercado no domínio da comercialização, transformação e registo das unidades da indústria transformadora da pesca, em terra e no mar, infraestruturas

de primeira venda de pescado fresco e refrigerado e acompanhar o processo de licenciamento dos estabelecimentos da indústria transformadora da pesca, em articulação com as entidades intervenientes;

p) Promover, o controlo oficial da qualidade dos produtos da indústria transformadora da pesca, bem como das matérias-primas e materiais utilizados recorrendo, quando necessário, a outros organismos ou laboratórios especializados.

## SECÇÃO III

### Direcção de Serviços de Investigação das Pescas

#### ARTIGO 6.º

##### Natureza e competências

A Direcção de Serviços de Investigação das Pescas, abreviadamente designada neste diploma por DSIP, é o serviço através do qual a DRP desenvolve atribuições, nomeadamente, nos domínios a que se referem as alíneas d), f), g), k), e m) do artigo 2.º do presente diploma, competindo-lhe para o efeito:

- a) Assegurar e coordenar, de acordo com os programas superiormente aprovados, a investigação científica aplicada ao sector;
- b) Participar no estudo e estabelecimento de normas e regulamentos relativos à gestão e protecção dos recursos e meios aquáticos da subárea da Madeira da ZEE;
- c) Promover e colaborar nos estudos ecológicos do meio marinho, tendo em vista a preservação do seu equilíbrio e a exploração racional dos recursos halieuticos;
- d) Analisar os dados biológicos e oceanográficos obtidos e proceder à sua interpretação e propor superiormente as medidas julgadas adequadas;
- e) Colaborar e participar com outros organismos de investigação, nacionais e estrangeiros, em trabalhos de interesse técnico e científico para o sector;
- f) Proceder ao reconhecimento e caracterização física, química e biológica do ecossistema marinho da subárea da Madeira da ZEE;
- g) Planear e executar, quando se tratar de acções de natureza predominantemente científica, e colaborar e participar nas de carácter técnico-comercial, a experimentação de diferentes técnicas, métodos, artes e equipamentos de pesca;
- h) Acompanhar e/ou propor e proceder à prospecção de áreas de pesca ou de recursos da pesca, novos ou subaproveitados, com interesse para a Região;
- i) Proceder ao estudo da viabilidade técnica da aquicultura marinha na Região;
- j) Assegurar e coordenar, de acordo com os programas superiormente aprovados, a investigação científica aplicada à aquicultura marinha;
- k) Apoiar tecnicamente as iniciativas que o sector privado venha a desenvolver nesta área de actividade.

## SECÇÃO IV

### Direcção dos Serviços de Entrepósto Frigoríficos

#### ARTIGO 7.º

##### Natureza e competências

A Direcção dos Serviços de Entrepósto Frigoríficos, abreviadamente neste diploma designada por DSEF é o serviço através do qual a DRP desenvolve atribuições, nomeadamente, nos domínios a que se referem as alíneas l) e m) do artigo 2.º do presente diploma, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Propor, acompanhar e fiscalizar a execução de projectos e obras ligadas à ampliação / remodelação da rede de frio afecta à DRP;
- b) Proceder à refrigeração e/ou congelação de pescado destinada à indústria e cobrar as taxas devidas pelos serviços prestados;
- c) Proceder à congelação e conservação do isco para utilização na pesca comercial;
- d) Produzir e fornecer gelo para abastecimento das embarcações de pesca;
- e) Assegurar o fornecimento do gelo ou a refrigeração do pescado destinado à primeira venda;
- f) Proceder à pesagem do pescado entregue nos entrepostos frigoríficos e destinado à indústria, dando conhecimento à Direcção de Serviços de Recepção de Pescado;
- g) Promover acções de gestão de pessoal, de modo a assegurar o funcionamento dos entrepostos frigoríficos e outras instalações da sua responsabilidade;
- h) Zelar pela manutenção das instalações que lhe estejam afectas, promovendo as acções necessárias à conservação de padrões de boa qualidade dos serviços prestados.

## SECÇÃO V

### Direcção de Serviços de Recepção de Pescado

#### ARTIGO 8.º

##### Natureza e competências

A Direcção de Serviços de Recepção de Pescado, abreviadamente designada neste diploma por DSRP, é o serviço através do qual a DRP desenvolve atribuições, nomeadamente, nos domínios a que se referem as alíneas j) e m) do artigo 2.º do presente diploma, competindo-lhe designadamente para o efeito:

- a) Realizar todas as operações necessárias à primeira venda de pescado fresco, a efectuar pelo sistema de leilão;
- b) Verificar o peso e o valor do pescado fresco desembarcado e proceder ao seu registo;
- c) Proceder à cobrança das contribuições para a segurança social e outras importâncias de interesse para os profissionais da pesca, de acordo com a legislação em vigor;
- d) Efectuar a cobrança das taxas devidas pelos serviços prestados, cujos montantes serão fixados por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, mediante proposta da DRP;
- e) Recolher a documentação e elementos estatísticos que lhe sejam superiormente solicitados;
- f) Administrar as instalações e equipamentos dos postos de recepção de pescado, lotas e dos varadouros afectos à DRP.

## CAPÍTULO III

### Pessoal

#### ARTIGO 9.º

##### Quadro

- 1 - O pessoal do quadro da DRP é o constante do anexo único ao presente diploma, encontrando-se agrupado da seguinte forma:
  - a) Pessoal dirigente;
  - b) Pessoal técnico superior;
  - c) Pessoal técnico;
  - d) Pessoal de informática;
  - e) Pessoal técnico-profissional;
  - f) Pessoal administrativo;
  - g) Pessoal operário;
  - h) Pessoal auxiliar.

- 2 - O regime aplicável ao pessoal da DRP é o genericamente estabelecido para os funcionários e agentes da administração pública regional, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 3 - Para além das categorias do regime geral que nos termos do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, modificado pelo Decreto-Lei n.º 2/93, de 8 de Janeiro, integram o grupo de pessoal auxiliar as categorias de, tractorista, escolhedor-verificador de pesagem, mestre costeiro, maquinista marítimo, apontador-vendedor, caixa, contramestre, marinheiro-pescador, ajudante de maquinista, operador de grua, operador de varadouro, condutor de empilhador, servente, auxiliar de limpeza, encarregado e encarregado de lotas e entrepostos frigoríficos.
- 4 - O recrutamento e o provimento na carreira de operário indiferenciado, do grupo de pessoal auxiliar, faz-se de acordo com o disposto no artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/91/M, de 17 de Setembro.
- 5 - Sem prejuízo dos demais requisitos exigidos por lei, o provimento nas categorias de ingresso do grupo de pessoal auxiliar a que se refere o n.º 3 do presente artigo, faz-se, mediante concurso, de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória.
- 6 - A progressão nas categorias referidas nos n.ºs 3 e 5 do presente artigo faz-se por mudança de escalão e depende da permanência durante quatro anos no escalão imediatamente anterior.
- 7 - O provimento na categoria de encarregado de lotas e entrepostos frigoríficos, cujo desenvolvimento indicário e correspondente escala salarial se encontra previsto no anexo único ao presente diploma, far-se-á, mediante concurso, de entre encarregados do grupo do pessoal auxiliar posicionados no 2.º escalão ou superior das respectivas carreiras, sendo o provimento para a categoria de encarregado, cujo desenvolvimento indicário e correspondente escala salarial se encontram previstos no anexo único ao presente diploma, feito, mediante concurso de entre funcionários do grupo do pessoal auxiliar posicionados no 3.º escalão ou superior.
- 8 - O recrutamento e provimento na categoria de tractorista do grupo de pessoal auxiliar fica condicionado à posse dos requisitos que para o mesmo efeito se encontram definidos no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, para a carreira de motociclista de ligeiros.
- 9 - Enquanto não forem criados os cursos técnico-profissionais necessários, o recrutamento para ingresso nas carreiras do grupo técnico-profissional faz-se de entre indivíduos possuidores do 11.º ano de escolaridade das áreas a fixar no respectivo aviso do concurso.
- 10 - Nos serviços locais da DRP haverá um coordenador de pessoal, designado por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, sob proposta do director regional, de entre quaisquer funcionários do grupo de pessoal técnico-profissional posicionado no segundo escalão ou superior da respectiva carreira.
- 11 - Haverá igualmente nos serviços locais da DRP um coordenador de pessoal, designado por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, sob proposta do director regional, de entre

funcionários do grupo de pessoal auxiliar posicionados no 2.º escalão ou superior das respectivas carreiras.

- 12 - As escalas salariais das carreiras referidas que não constem do anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, ou de legislação especial constam do anexo único a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

## **ARTIGO 10.<sup>º</sup>** **Carreira de técnico- -adjunto de inspecção de pescas**

- 1 - A carreira de técnico-adjuunto de inspecção de pescas**

A carreira de técnico-adjuunto de inspecção de pescas é uma carreira integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, e desenvolve-se pelas categorias de técnico-adjuunto de inspecção de pescas especialista de 1.ª classe, técnico-adjuunto de inspecção de pescas especialista, técnico-adjuunto de inspecção de pescas principal, técnico-adjuunto de inspecção de pescas de 1.ª classe e técnico-adjuunto de inspecção de pescas de 2.ª classe.

**2 - O recrutamento para as categorias da carreira de técnico-adjuunto de inspecção de pescas obedece às seguintes regras:**

a) Técnico-adjuunto de inspecção de pescas especialista de 1.ª classe, técnico-adjuunto de inspecção de pescas especialista, técnico-adjuunto de inspecção de pescas principal e técnico-adjuunto de inspecção de pescas de 1.ª classe, de entre, respectivamente, técnicos-adjuuntos de inspecção de pescas especialistas, técnicos-adjuuntos de inspecção de pescas principais, técnicos-adjuuntos de inspecção de pescas de 1.ª classe e técnicos-adjuuntos de inspecção de pescas de 2.ª classe com, pelo menos, três anos nas respectivas categorias

b7

classificados de *Muito bom*, ou cinco anos, classificados, no mínimo de *Bom*; Técnico-adjunto de inspecção de pescas de 2.<sup>a</sup> classe, de entre indivíduos diplomados com cursos de formação técnico-profissional adequada ao exercício de funções inspectivas de duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade, ou de entre pessoal técnico-profissional afecto ao sector das pescas com igual índice, do 1.<sup>º</sup> escalão, ou ainda, nos termos do disposto no n.<sup>º</sup> 9, do artigo 9.<sup>º</sup> do presente diploma.

- 3 - É aplicável ao pessoal da carreira de técnico-adjunto de inspecção de pescas, o disposto nos artigos 23.<sup>º</sup> e 24.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 320/93, de 21 de Setembro.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições finais e transitórias**

## **ARTIGO 11.<sup>º</sup>**

O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 11 de Julho de 1996.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto  
João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 2 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

ANEXO





Grupo de pessoal	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalões							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal auxiliar ...	Vigilância de defesa nocturna das instalações.	—	Guarda-nocturno .....	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Execução de tarefas de classificação, separação e pesagem de matérias-primas, produtos acabados ou desperdícios pescatários.	—	Ecolhedor-verificador de pesagem.	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	—	Motorista de ligeiros .....	8	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Responsabilizar-se pela segurança e navegação da embarcação, executar as tarefas superiormente determinadas, nomeadamente em operações de investigação e pesca experimental, providenciar para que a embarcação esteja quarrada do pessoal necessário e os equipamentos em estado de conservação e operacionalidade.	—	Mestre costeiro .....	2	—	175	180	185	200	215	230	245	260
	Conduzir, conservar e reparar os motores marítimos, principais e auxiliares, e toda a aparelhagem diversa existente nas embarcações, e responsabilizar-se pelo bom funcionamento e manutenção de todo o equipamento da embarcação.	—	Maquinista marítimo .....	2	—	175	180	185	200	215	230	245	260
	Execução de tarefas relacionadas com a comercialização do pescado, através de leilão, e demais funções inerentes à actividade.	—	Apontador-vendedor .....	35	—	160	180	190	205	215	230	245	255
	Execução de tarefas de contabilização, arrecadação de receitas, pagamentos e outras tarefas que lhes sejam determinadas.	—	Caixa .....	2	—	160	175	185	200	215	225	235	245
	Executar diversas tarefas necessárias à condução da embarcação, apoiar os serviços de conservação, limpeza e pintura das embarcações, colaborar nas diversas tarefas em terra inerentes às saídas para o mar e executar trabalhos de marinaria. Colaborar nas escalas de vigilância no mar e no porto.	—	Contra-mestre .....	2	—	160	170	185	200	220	245	—	—

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalões							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal auxiliar ...	Executar os preparativos para as saídas para o mar e a condução e limpeza das embarcações. Efectuar trabalhos da arte de marinheiro. Limpeza e conservação dos apetrechos e aparelhos de pesca das embarcações. Executar tarefas de timoneiro. Colaborar nas tarefas de cozinha a navegar.	—	Marinheiro-peçador .....	4	—	130	140	150	160	175	190	205	225
	Colaborar na execução das tarefas de maquinista, de arrumação das ferramentas, peças sobresselentes e outras a bordo das embarcações, lubrificar as instalações mecânicas, colaborar nas manobras de convés, bem como nas escadas de vigilância em terra e noutras funções determinadas pelo seu superior hierárquico.	—	Ajudante de maquinista	2	—	150	160	170	180	190	200	—	—
	Executar trabalhos com guias e assegurar o seu bom funcionamento e conservação.	—	Operador de grua .....	7	—	130	140	150	160	175	190	205	—
	Accionar e manipular os equipamentos dos varadores e assegurar o seu bom funcionamento e conservação.	—	Operador de varadouro	6	—	130	140	150	160	175	190	205	—
	Execução de tarefas auxiliares de acordo com a área funcional em que estão inseridos.	—	Auxiliar técnico .....	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	Efectuar a estiva do pescado no cais, zona de preparação, túneis e câmaras de congelação, utilizando empilhadores eléctricos.	—	Condutor de empilhador	8	—	125	135	145	160	175	190	205	—
	Execução de tarefas de verificação e acompanhamento das instalações e estiva de pescado.	Operário indiferenciado.	Operário indiferenciado principal. Operário indiferenciado de 1.ª classe. Operário indiferenciado de 2.ª classe. Operário indiferenciado de 3.ª classe.	50	— — — —	(b) (b) (b) (b)	— — — —	— — — —	— — — —	— — — —	— — — —	— — — —	
	Limpeza e arrumação de instalações e estiva de pescado.	—	Servente .....	50	—	100	110	120	130	140	150	160	170
	Limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar de limpeza ....	8	—	100	110	120	130	140	150	160	170

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalões							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal auxiliar ...	Condução, manobra e manutenção de tractores agrícolas.	—	Tractorista .....	2	—	125	135	145	160	175	190	205	220
	Coordenação de tarefas auxiliares ou meramente executivas ao nível dos serviços locais da DRP.	—	Coordenador auxiliar ...	4		(d)							

(a) Remuneração de acordo com a legislação especial vigente.

(b) Remuneração de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 21/91/M, de 17 de Setembro, para a carreira de operário indiferenciado.

(c) Remuneração de acordo com o estabelecido para o chefe de repartição.

(d) Remuneração de acordo com o estabelecido para o chefe de secção.



**O preço deste número: 250\$00 (IVA INCLUIDO 4%)**

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".

#### **ASSINATURAS**

Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00
Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00
Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00
Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00

Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável.  
Números e Suplementos - Preço por página 20\$00,  
ao qual acresce o montante do imposto aplicável.  
(Portaria n.º 184/95, de 20 de Novembro)

"O preço dos anúncios é de 150\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".

**Execução gráfica "Jornal Oficial"**